



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.432, DE 2021

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 23/2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3161/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(ORIGEM: SUG Nº 23 DE 2019)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado, emitida pela Polícia Federal;

II – aos portadores de diploma de curso técnico e/ou superior, nos termos de regulamentação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo aos que comprovarem o exercício formal da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do ramo de investigação particular.” (NR)

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute investigações de natureza não criminal, com conhecimento técnico científico e utilizando recursos e meios



tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse eminentemente privado do contratante.

.....”
(NR)

“Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular:

I – realizar, diretamente ou como assistente técnico, o complexo de atividade de natureza investigatória que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para a coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito para a solução de questão do interesse do contratante o qual, a juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser empregado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direitos; e

II – elaborar relatórios circunstanciados e laudos pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta lei e dos regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados pelo órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações, exames periciais ou provas coletadas.” (NR)

“Art. 4º-B. Ao detetive particular, desde que para o exercício de sua atividade profissional, garante-se a concessão de porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, desde que satisfeitas as exigências da legislação pertinente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação deste Projeto de Lei objetiva sanar uma antinomia do ordenamento jurídico nacional e, ao mesmo tempo, reforçar a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores que exercem a profissão de Detetive Particular.

Afinal, o exercício pleno da profissão de detetive particular, atendendo às demandas da sociedade, está longe de ser homogêneo no País.

Anteriormente, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n.º 106, de 2014. Ocorre que a referida proposição teve trechos vetados, os quais demandam a necessária regulamentação, que ora se propõe.

Entre as quais, o direito adquirido em relação à prática da profissão, o estabelecimento da exigência de bons antecedentes e de diplomas em cursos, nos termos de regulamentação do MEC, como condições para o livre exercício da profissão.

Outra proposta é a submissão do porte de arma às exigências da legislação pertinente.

À luz de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em tela se consubstancia em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o arcabouço legislativo pátrio.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215251851900>



SUGESTÃO N.º 23, DE 2019

(Do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 23, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

Autor: CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 23, de 2019, de autoria do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, pretende alterar o art. 2º da Lei de regência na matéria, incluindo os arts. 1º-A, 4º-A e 4º-B.

O primeiro dos referidos dispositivos pretende suprir o conteúdo do art. 1º da lei, que foi vetado, assegurando o livre exercício da profissão e não mais a regulamentando, exigindo, porém, diploma de curso específico, conforme dispuser o Ministério da Educação.

A alteração do art. 2º substitui a expressão “coleta de dados e informações de natureza não criminal” por “investigações de natureza não criminal”.

O art. 4º-A adequa as atribuições do detetive particular em relação ao disposto no art. 4º, vetado. Já o art. 4º-B faculta ao poder público a concessão de porte de arma de fogo ao referido profissional.

Na Justificação acostada pela entidade autora é preciso estabelecer certas garantias aos detetives particulares, no sentido de conferir segurança jurídica aos profissionais e tornar a atividade imune à ação de pessoas não qualificadas.



Apresentada em 04/07/2019, a Sugestão teve três relatores designados, que a devolveram sem manifestação.

A matéria se sujeita à apreciação interna nesta Comissão de Legislação Participativa (CLP)

Tendo sido designado como Relator, em 06/04/2021, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos”, nos termos da alínea “a” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É louvável a iniciativa do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no sentido de conferir garantia ao exercício da profissão de detetive particular. Não obstante o veto apostado a vários dispositivos da lei que os rege, a Sugestão em apreço busca preencher o vácuo legislativo deixado pela parte vetada.

Consideramos que não há óbice à tramitação da Sugestão, nos termos do Projeto de Lei em anexo, tendo como subsídio manifestação da própria entidade autora.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO da Sugestão nº 23/2019**, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peterneilli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215970060400>



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado, emitida pela Polícia Federal;

II – aos portadores de diploma de curso técnico e/ou superior, nos termos de regulamentação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo aos que comprovarem o exercício formal da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do ramo de investigação particular.” (NR)

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute investigações de natureza não criminal, com conhecimento técnico científico e utilizando recursos e meios



tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse eminentemente privado do contratante.

.....” (NR)

“Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular:

I – realizar, diretamente ou como assistente técnico, o complexo de atividade de natureza investigatória que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para a coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito para a solução de questão do interesse do contratante o qual, a juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser empregado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direitos; e

II – elaborar relatórios circunstanciados e laudos pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta lei e dos regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados pelo órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações, exames periciais ou provas coletadas.” (NR)

“Art. 4º-B. Ao detetive particular, desde que para o exercício de sua atividade profissional, garante-se a concessão de porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, desde que satisfeitas as exigências da legislação pertinente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215970060400>



JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação deste Projeto de Lei objetiva sanar uma antinomia do ordenamento jurídico nacional e, ao mesmo tempo, reforçar a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores que exercem a profissão de Detetive Particular.

Afinal, o exercício pleno da profissão de detetive particular, atendendo às demandas da sociedade, está longe de ser homogêneo no País.

Anteriormente, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n.º 106, de 2014. Ocorre que a referida proposição teve trechos vetados, os quais demandam a necessária regulamentação, que ora se propõe.

Entre as quais, o direito adquirido em relação à prática da profissão, o estabelecimento da exigência de bons antecedentes e de diplomas em cursos, nos termos de regulamentação do MEC, como condições para o livre exercício da profissão.

Outra proposta é a submissão do porte de arma às exigências da legislação pertinente.

À luz de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em tela se consubstancia em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o arcabouço legislativo pátrio.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215970060400>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215970060400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 23, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 23/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Peternelli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldenor Pereira - Presidente, Luiza Erundina, João Daniel e Wilson da Fetaemg - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, General Peternelli, Glauber Braga, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Talíria Petrone, Júlio Delgado, Natália Bonavides e Rogério Correia.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente

Apresentação: 21/09/2021 15:29 - CLP
PAR 1 CLP => SUG 23/2019 CLP

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219636405800>



* CD 219636405800 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de
detetive particular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões "detetive particular", "detetive profissional" e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO